



CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI 9/66

Dispõe sobre auxílio às mães residentes no Município de Votorantim que vierem dar a luz a dois ou mais filhos em um único parto, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VOTORANTIM DECRETA :

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Votorantim autorizada a conceder auxílio às mães que residindo no Município de Votorantim, por mais de doze meses consecutivos, vierem a dar a luz em um único parto a dois ou mais filhos.

Parág. 1º O auxílio previsto neste artigo consistirá no pagamento mensal de importância equivalente a 20% do salário mínimo vigente na Região de Votorantim, para cada gêmeo e se destina a contribuir para a subsistência das crianças, desde que seus pais e irmãos tenham capacidade econômica inferior a 4 salários mínimos na forma acima prescrita.

Parag. 2º O tempo de concessão do auxílio será de 5 anos, contados da data em for deferido o requerimento do auxílio e poderá ser renovado uma vez por três anos, desde que se comprove a persistência da incapacidade econômica da família.

Artigo 2º Ficará cancelado o pagamento de auxílio correspondente ao gêmeo beneficiário que dentro do prazo em que tem vigência a concessão ou renovação, previstas no parágrafo 2º do artigo 1º, deixar de depender economicamente de seus pais, ou se o limite de 4 salários mínimos ultrapassado.

Parag. ÚNICO - Será também cancelada a concessão se ficar reduzido apenas para o número de gêmeo que economicamente dependa da família.

x Artigo 3º Não será concedido o auxílio previsto nesta lei, se qualquer dos pais não receber salário na qualidade de servidor público ou autárquico.

Parag. único - Excetua-se da restrição deste artigo os casos em que a família não tenha capacidade econômica de 4 salários mínimos.

Artigo 4º A concessão do auxílio bem como a renovação do prazo da sua vigência será deferida pelo Chefe do Executivo em despacho de requerimento formulado pelo interessado e será exarado dentro de 30 dias da data de entrada na Prefeitura, findo o qual sem que haja decisão o auxílio será considerado como concedido observadas ainda as seguintes exigências:

- a) Juntar ao requerimento as certidões de nascimento;
- b) Juntar prova dos salários percebidos pelos que compõem a família;
- c) Anexar certidão do casamento.

Artigo 5º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta de verbas próprias orçamentárias, suplementadas se necessário.

Artigo 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

S/S. 5 de maio de 1.966.
Domingos Metidieri Filho.